



**ATA DA 1880ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
29 DE FEVEREIRO DE 2012.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz  
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha  
6 Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa ocupando, interinamente, a vaga deixada  
7 pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em virtude da sua aposentadoria. Presentes,  
8 também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato  
9 Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de  
10 número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público  
11 Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por  
12 iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e  
13 votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não  
14 houve expediente em mesa, para leitura. **“Comunicações, Indicações e**  
15 **Requerimentos”**: **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-**  
16 **06808/07** (adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2012, com o interessado e seu  
17 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos  
18 Antônio da Costa com vista ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;  
19 **PROCESSOS TC-01979/07 e TC-01652/08** – (adiados para a sessão ordinária do dia  
20 14/03/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados);  
21 e **TC-02588/10** - (adiados para a sessão ordinária do dia 07/03/2012, com os  
22 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:  
23 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSOS TC-00209/12 e TC-03114/09**  
24 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2012, com o interessado e seu

1 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio  
2 Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-05823/10; TC-06031/10 e TC-03176/08 –  
3 (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-  
4 03630/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2012, com o interessado e seu  
5 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva  
6 Santos; PROCESSOS TC-02875/09 (retirado de pauta) e TC-12909/11 (adiado para a  
7 sessão ordinária do dia 07/03/2012, com o interessado e seu representante legal,  
8 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. A  
9 seguir, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte  
10 pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, doutra  
11 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, como é do conhecimento  
12 de todos nós, temos, neste Tribunal, um contingente de Policiais encarregados pela  
13 segurança, comandada de forma brilhante pelo Coronel Medeiros. Mas hoje, quero  
14 destacar a atuação do Sargento Sebastião Fernandes de Sousa, ou simplesmente  
15 Sargento F. Sousa, que tão bem vem desempenhando suas funções, não só na  
16 segurança e no convívio do TCE-PB, mas também nas demais tarefas que lhe são  
17 confiadas, como aquelas de proferir palestras sobre Prevenção e Segurança entre outras.  
18 O Sargento F. Sousa é detentor da Medalha Serviços Distintos, concedida pelo  
19 Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, honraria conferida somente  
20 àqueles que se destacam através de seus atos. Na Sessão Plenária deste Tribunal do dia  
21 15 de outubro de 2008, propus e foi aprovada por unanimidade, a Moção de Elogios ao  
22 referido policial, pelos relevantes serviços prestados na elucidação dos fatos que  
23 culminaram com a identificação, prisão e condenação dos assassinos do servidor deste  
24 Tribunal, Marcos Antônio Alves Feitoza, Assessor Técnico lotado em meu Gabinete.  
25 Tenho conhecimento de alguns elogios publicados pelo Comandante do 5º Batalhão de  
26 Polícia Militar, referentes as eficientes ações policiais realizadas por militares estaduais,  
27 onde constam o nome do Sargento F. Sousa. Dentre estes está ação policial realizada  
28 em 23 de janeiro último no Centro Educacional do Jovem (CEJ), tão amplamente  
29 divulgada através da imprensa local, onde menores infratores ali internos se rebelaram  
30 causando os mais diversos prejuízos àquele órgão, tendo sido iniciado um processo de  
31 fuga pelos muros da instituição, o que de certo ocasionaria grandes transtornos à  
32 segurança pública, e só foi evitada graças a ação enérgica e precisa de forma brava e  
33 audaz do Sargento F. Sousa, que subiu até a guarita e impediu que os meliantes  
34 obtivessem êxito. Ações como estas enaltecem o nome da Polícia Militar em sua missão

1 de preservar a ordem pública. Neste sentido, Senhor Presidente, proponho um VOTO DE  
2 APLAUSO ao Sargento Sebastião Fernandes de Sousa, pela eficiente ação policial  
3 realizada”. Na oportunidade, o Presidente submeteu a proposição do Auditor Oscar  
4 Mamede Santiago Melo à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por  
5 unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente  
6 prestou as seguintes informações ao Plenário: “A Presidência tem a comunicar que no  
7 dia 01/03/2012 teremos uma solenidade, na parte da tarde, comemorativa dos 41 Anos  
8 de instalação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ocasião em que haverá uma  
9 solenidade de hasteamento das bandeiras nacional, da Paraíba e do TCE/PB e, em  
10 seguida, um pequeno coquetel de confraternização para todos que fazem esta Corte de  
11 Contas e, aqui, gostaria de convidar a todos. No dia 05/03/2012, neste Plenário, estará  
12 tomando posse o novo Conselheiro deste Tribunal, Dr. André Carlo Torres Pontes. Os  
13 convites já foram expedidos e informo ao Tribunal Pleno que a solenidade está marcada  
14 para as 16:00h. Comunico, também, que Sua Excelência protocolizou nesta Corte de  
15 Contas, no dia de hoje (29/02/2012), a sua Declaração de Bens, conforme prevê o  
16 Regimento Interno, para anexação aos autos do Processo TC-01109/12, e que  
17 apresentará a “declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos ou  
18 funções públicas”, juntamente com os pedidos de exoneração do cargo de Subprocurador  
19 Geral e de Procurador do Ministério Público, junto ao TCE/PB, até a data da sua posse.  
20 Gostaria de dar ciência ao Tribunal que, na última ocasião em que estive em Brasília-DF,  
21 visitei o Senador Cícero de Lucena Filho, atual Secretário-Geral do Senado Federal. Fui  
22 obter informações com aquela autoridade sobre o sinal da Rede de Televisão da  
23 Assembléia Legislativa do Estado (TV Assembléia) que, a depender deles, estamos para  
24 iniciar o curso que já foi tão amplamente divulgado e que só poderá ter início quando o  
25 sinal da TV Assembléia estiver no ar. Desta visita resultou que o Secretário-Geral do  
26 Senado doou, para a Biblioteca deste Tribunal, toda coleção de livros editados nos  
27 últimos anos pelo Senado Federal – algo em torno de 50 volumes – contendo uma série  
28 de livros e temas que contam a história do Senado e a história do país. São volumes  
29 riquíssimos e, inclusive, alguns com autores paraibanos tratando da nossa história e da  
30 nossa vida política e administrativa. Gostaria de comunicar, também, que atendendo  
31 apelo do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade (CRC),  
32 proroguei por dez dias o prazo para entrega dos balancetes dos meses de janeiro (prazo  
33 – 10/03/2012) e fevereiro (prazo – 10/04/2012) do corrente ano. A argumentação me  
34 pareceu muito justa, porque a exiguidade do prazo, notadamente do mês de fevereiro e

1 porque o mês de janeiro é o primeiro mês do exercício seguinte, onde tem que se fazer  
2 uma série de ajustes e toda a transação contábil do exercício anterior, e que poderia  
3 impactar no atraso da entrega da Prestação de Contas, no mês de março. Firmamos um  
4 acordo no sentido de que o Tribunal promoveria a prorrogação do prazo para a entrega  
5 dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro e manteria a data de 31 de março para  
6 entrega das Prestações de Contas do exercício de 2011. Evidentemente, é de uma  
7 importância fundamental essa data de 31 de março para a entrega das Prestações de  
8 Contas do exercício de 2011, até porque nessas prestações já iremos aplicar algumas  
9 inovações decorrentes do avanço que temos tido nas ferramentas de Tecnologia da  
10 Informação (TI), para agilizar as Prestações de Contas. Gostaria de comunicar, também,  
11 que mantive reunião, esta semana, com o Ministério Público Estadual, com o Procurador-  
12 Geral Osvaldo Trigueiro do Vale Filho e sua equipe, para tratar de dois assuntos:  
13 primeiro, sobre a regularidade do fluxo de informações do Tribunal de Contas para aquela  
14 instituição. Temos mandado os títulos executivos através de nossos Acórdãos e não  
15 sabemos o que é que acontece com as ações promovidas. Evidentemente, esta é uma  
16 das críticas que a sociedade tem ao Tribunal, que nós não sabemos, depois que  
17 determinamos as imputações de débito e aplicações de multas, como é que anda a  
18 cobrança judicial desses valores. Realmente, aquela instituição não tem controle firmado  
19 sobre isso e vamos manter um entendimento técnico e, possivelmente, vamos abrir uma  
20 aba do tramita para uso comum do Ministério Público e do Tribunal de Contas e, a partir  
21 daí, sim, que possamos acompanhar quais as decisões do Tribunal que estão sendo  
22 julgadas, porque essa é uma crítica nacional ao sistema Tribunais de Contas do Brasil. A  
23 título de informação, estou levantando junto à Corregedoria deste Tribunal os valores que  
24 mandamos, nos últimos cinco anos que, possivelmente ultrapassam os cem milhões de  
25 reais de títulos executivos que foram mandados ao Ministério Público e, como disse,  
26 precisamos saber a destinação que está sendo dada a estas decisões. Estamos  
27 estudando a possibilidade jurídica, porque creio que surtirá um efeito muito grande, que  
28 será antes da remessa daquela informação ao Ministério Público, o Acórdão já ir a  
29 Cartório para ser protestado. Acho que há possibilidade de ser feito isto e estou fazendo  
30 pesquisas de como proceder. Já existem Tribunais e Instituições que estão pensando  
31 nesta possibilidade. De outra parte, quero refutar de maneira clara e evidente -- e creio  
32 que faremos isso de forma mais veemente quando entrarmos com uma Ação Judicial --  
33 sobre as calúnias que foram levantadas a este Pleno, no decorrer de sua história e de  
34 sua existência, em artigo publicado recentemente na nossa imprensa, que creio que o

1 autor busca muito mais holofotes da mídia ou coisa que o valha, porque a crítica feita – e  
2 aqui peço permissão para falar em nome de todos os membros do Tribunal Pleno – não  
3 aceito, não admito, refuto, que a honra de qualquer um de nós seja atacada por qualquer  
4 motivo. O que é de estranhar é que o autor do artigo esteve nesta Corte de Contas, por  
5 chamado nosso, para que pudesse contribuir de forma mais efetiva com seu trabalho e  
6 ação na área trabalhista que, inclusive, essa autoridade não tem competência de fazer o  
7 terrorismo que anda fazendo no Estado. Mas, mesmo assim, entendendo que fazendo  
8 parte de um controle, convoquei-o ao Tribunal e disse que a forma que tínhamos de atuar  
9 em relação a que ele demandava, em primeiro lugar, não tínhamos obrigação  
10 constitucional nenhuma de auxiliar o Ministério Público ou qualquer instituição. Temos as  
11 nossas determinações, temos missões e nossas responsabilidades, mas entendia que  
12 poderíamos ajudar e ofereci para que a Auditoria nos informasse quais eram os Termos  
13 de Ajustes que estavam firmados com os diversos municípios e instituições, que quando  
14 das nossas fiscalizações trataríamos isto em um capítulo à parte. O que é de estranhar é  
15 que esta sugestão foi muito bem aceita e elogiada na semana anterior e, de repente, se  
16 sai assacando calúnias, assacando insinuações que merecem, no meu entender, ser  
17 discutidas nas barras dos Tribunais. Na Reunião de Conselho que teremos nesta sexta-  
18 feira (dia 02/03/2012, às 09:00hs), irei propor ao Conselho entrarmos com uma ação  
19 conjunta na Justiça, inclusive no que diz respeito a indenização por danos morais”. Em  
20 Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente comunicou que a votação das  
21 Resoluções a seguir relacionadas estava adiada para a próxima sessão, após ampla  
22 discussão acerca das matérias, para que fossem feitos os devidos ajustes com relação às  
23 sugestões apresentadas, naquela oportunidade: **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-**  
24 **02/2012** – que altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC-03/2010, relativos à  
25 **Prestação de Contas Anuais dos Regimes Próprios de Previdência e dos Fundos**  
26 **Especiais, e RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2012** – que dispõe sobre a  
27 **fiscalização através de auditoria operacional a ser realizada pelo Tribunal de Contas do**  
28 **Estado da Paraíba** estava a Plenário para votação na próxima sessão. Ainda nesta fase,  
29 o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade,  
30 requerimento de adiamento das férias regulamentares do Conselheiro Umberto Silveira  
31 Porto, referentes ao primeiro período de 2011 -- que estavam previstas para usufruto a  
32 partir do dia 26 de março do corrente ano -- para data a ser posteriormente fixada. **Dando**  
33 **início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos**  
34 **remanescentes de sessões anteriores: “Por pedido de vista” - ADMINISTRAÇÃO**

1 **MUNICIPAL – “Recursos” - PROCESSO TC-06096/10 – Recurso de Reconsideração**  
2 **interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide**  
3 **Saraiva de Oliveira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-117/2011 e**  
4 **Acórdão APL-TC-586/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de**  
5 **2009. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro**  
6 **Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação:  
7 **RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do  
8 recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo provimento parcial,  
9 a fim de alterar o percentual aplicado em ações e serviços públicos em saúde de 14,30%  
10 para 14,40% da receita de impostos e transferências, mantendo-se os demais itens das  
11 decisões recorridas. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio  
12 Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu  
13 vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a  
14 presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no momento da votação, se  
15 encontrava ausente do Plenário. Em seguida, passou a palavra ao **Conselheiro Umberto**  
16 **Silveira Porto**, que após tecer comentários acerca da matéria, votou: pelo conhecimento  
17 do recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de  
18 desconstituir o Parecer PPL-TC-117/2011, emitindo-se novo parecer, desta feita,  
19 favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz,  
20 Sr. Aldeneide Saraiva de Oliveira, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas do  
21 inciso IV do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas,  
22 excluindo do Acórdão recorrido, o item relativo ao não cumprimento do percentual mínimo  
23 em ações e serviços públicos de saúde, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$  
24 2.805,10, por descumprimento a dispositivos legais, a representação à Delegacia da  
25 Receita Federal e as recomendações constantes nas decisões recorridas. O Conselheiro  
26 Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o entendimento do Conselheiro Umberto  
27 Silveira Porto. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, mesmo não tendo participado da  
28 votação, na sessão anterior, pediu vista do processo. **“Por outros motivos” -**  
29 **Secretarias de Estado – PROCESSO TC- 02465/10 – Prestação de Contas da**  
30 **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE,**  
31 **relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis os ex-Secretários**  
32 **Arnaldo Júnior Farias Dôso (01/01 a 18/02/2009) e Edivaldo Dantas da Nóbrega (19/02 a**  
33 **31/12/2009).** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. **MPJTCE:** opinou, oralmente,  
34 pela regularidade das contas em análise. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1-

1 julgar regulares as contas prestadas pelos ex-Secretários Arnaldo Júnior Farias Dôso  
2 (01/01 a 18/02/2009) e Edivaldo Dantas da Nóbrega (19/02 a 31/12/2009) da Secretaria  
3 de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, relativa ao exercício  
4 financeiro de 2009; 2- recomendar ao atual titular da Secretaria de Estado da  
5 Administração a disponibilização de base de dados atualizada para consulta por esta  
6 Corte com detalhamento de nomeados/exonerados, data e lotação, tendo em vista a  
7 dificuldade em levantar com precisão tais quantitativos com base no art. 23 do Anexo IV,  
8 da Lei nº 8.186/07, por envolver várias Secretarias. Aprovada a proposta do Relator, por  
9 unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração**  
10 **Indireta – PROCESSO TC-03326/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da PB-TUR**  
11 **HOTÉIS S/A, Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2010.**  
12 **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Antes de fazer o relato, Sua Excelência o  
13 Relator comunicou que o gestor, através de seu Advogado, havia requerido adiamento do  
14 julgamento do processo para a próxima sessão. O Relator posicionou-se contrariamente  
15 a solicitação. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Na oportunidade,  
16 o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho indagou se no relatório da Auditoria fazia  
17 menção, a determinação feita quando do julgamento das contas do exercício de 2009,  
18 tocante às cessões dos hotéis pertencentes à rede, à particular. Após ampla discussão  
19 acerca da matéria, o Pleno entendeu, diante da indagação do Conselheiro Antônio  
20 Nominando Diniz Filho, de retirar o processo de pauta, a fim de retornar à Auditoria para  
21 incluir no relatório as determinações feitas pelo Pleno. No seguimento, o Conselheiro  
22 Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para retirar-se do Plenário, por motivo  
23 justificado, tendo sido autorizado pelo Presidente. Em seguida, Sua Excelência o  
24 Presidente anunciou da classe **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - “Contas Anuais de**  
25 **Prefeitos”, o PROCESSO TC-04325/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**  
26 **de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Umberto  
27 **Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar.  
28 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de  
29 que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas  
30 anuais do Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, exercício de 2010, com  
31 a ressalva do parágrafo único, inciso VI, do artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal,  
32 encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que  
33 em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei  
34 de Responsabilidade Fiscal; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do

1 Sr. Antônio Gomes da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador  
2 das despesas realizadas, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No  
3 âmbito da gestão geral • descumprimento do artigo 10 da Resolução SF 43, em virtude da  
4 autorização de contratação de ARO em percentual superior ao permitido; • abertura e  
5 utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa; • não realização de  
6 licitações, no valor de R\$ 92.288,72; • falhas na elaboração de demonstrativos contábeis  
7 e no RGF; 3) aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56,  
8 inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de  
9 normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
10 efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de  
11 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto  
12 ao Tribunal; 4) recomende à Prefeitura Municipal de Mari que guarde estrita observância  
13 aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de  
14 Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas  
15 decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades  
16 detectadas no exercício financeiro de 2010. Aprovado o voto do Relator, por  
17 unanimidade. **PROCESSO TC – 04280/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**  
18 **Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2010.**  
19 **Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.** Antes de fazer o relato, Sua  
20 Excelência o Relator comunicou que o gestor havia apresentado, em seu gabinete,  
21 documentos novos que poderiam solucionar as eivas remanescentes. O Relator e o  
22 Pleno acataram o recebimento da referida documentação, retirando os autos para  
23 remessa à Auditoria para análise. No seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou  
24 Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-07968/10 –**  
25 **Denúncia** formulada pelo Senhor Ônio Emmanuel Lyra, Oficial de Registro Civil da  
26 cidade e Comarca de **ESPERANÇA**, contra o ex-prefeito Sr. Arnaldo Monteiro da Costa,  
27 **acerca da prática de supostas irregularidades relacionadas à construção de casas**  
28 **populares em loteamento inexistente (Nova Esperança III) e ao excessivo consumo de**  
29 **combustíveis durante os exercícios de 2002 a 2005.** Relator: Auditor Antônio Cláudio  
30 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:**  
31 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No  
32 sentido de considerar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento do  
33 processo, comunicando-se o teor da decisão ao denunciante. Aprovada a proposta do  
34 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05041/10 – Prestação de Contas da Prefeita**

1 do Município de **SALGADINHO Sra. Débora Cristiane Farias Moraes**, exercício de **2009**.  
2 Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. José  
3 Lacerda Brasileiro. **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da  
4 Auditoria. **RELATOR:** No sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:  
5 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo  
6 Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, Prefeita do Município de Salgadinho,  
7 relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, inciso VI,  
8 parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da  
9 egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à  
10 gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento parcial das exigências  
11 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão das falhas apontadas pela  
12 Auditoria; 2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeita Municipal, na  
13 qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Salgadinho durante  
14 o exercício de 2009, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: déficit  
15 financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 472.765,75; omissão de  
16 valores das dívidas do município no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida  
17 fundada interna por contrato; recolhimento a menor das obrigações patronais no valor de  
18 R\$ 214.133,29; 3- aplique multa pessoal no valor de R\$ 2.075,00 em conformidade com o  
19 disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, à gestora supracitada, concedendo-lhe o prazo de  
20 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário, desta importância ao erário  
21 estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
22 fazendo prova desta providência junto ao Tribunal; 4- recomende à atual Chefe do Poder  
23 Executivo de Salgadinho no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa  
24 gestão fiscal e das normas de contabilidade pública; aplicar integralmente o valor devido  
25 na valorização do magistério e realizar as despesas referentes às contribuições  
26 previdenciárias devidas; 5- represente à Receita Federal do Brasil quanto ao não  
27 pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS. Aprovado por  
28 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03673/11 – Prestação de Contas do**  
29 **Prefeito do Município de **PRINCESA ISABEL Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares**,**  
30 **exercício de **2010**.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de  
31 defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, na oportunidade suscitou preliminar de  
32 recebimento de documentos novos, onde foi rejeitada por unanimidade. **MPJTCE:**  
33 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com  
34 base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da

1 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual  
2 n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito  
3 Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativas ao  
4 exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.  
5 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art.  
6 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
7 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador  
8 de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Thiago Pereira de Sousa  
9 Soares; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de  
10 Sousa Soares, débito no montante de R\$ 164.258,86, sendo R\$ 73.454,53 referentes à  
11 escrituração de repasse à entidade de previdência municipal sem comprovação, R\$  
12 62.836,22 atinentes à contabilização de dispêndios com pessoal sem demonstração, R\$  
13 23.414,85 respeitantes à omissão de receita extraorçamentária decorrente da retenção  
14 de contribuições dos servidores em favor do regime próprio de previdência (R\$  
15 16.991,72) e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 6.423,13), e R\$ 4.553,26  
16 concernentes ao lançamento de repasses para entidade de previdência nacional não  
17 comprovado; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos  
18 cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e  
19 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
20 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo  
21 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Chefe do Poder  
22 Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na importância de R\$ 4.150,00, com  
23 base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso  
24 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de  
25 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
26 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do  
27 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
28 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
29 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
30 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
31 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
32 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o  
33 gestor da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, promova  
34 a restauração da legalidade, devendo, sob pena de responsabilidade, adotar as medidas

1 necessárias a fim de adequar a concessão de adicional remuneratório aos profissionais  
2 da área de saúde em percentual condizente com o estabelecido na Lei Municipal n.º  
3 819/2001, bem como instaurar o devido procedimento administrativo, a fim de que o  
4 servidor municipal, Sr. Israel Soares de Medeiros, faça a opção entre os cargos de  
5 fisioterapeuta na Comuna e de soldado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo em  
6 vista a impossibilidade de sua acumulação, onde lhe sejam assegurados o contraditório e  
7 a ampla defesa; 8) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao  
8 examinar as contas do Município de Princesa Isabel/PB, relativas ao exercício financeiro  
9 de 2012, verifique o efetivo cumprimento do item “6” anterior; 9) Envie recomendações no  
10 sentido de que o administrador municipal, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não repita  
11 as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
12 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com fulcro  
13 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia  
14 da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento  
15 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias  
16 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de  
17 Princesa Isabel/PB, respeitantes à competência de 2010; 11) Igualmente, com apoio no  
18 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à  
19 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências  
20 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
21 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado  
22 da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00h. Reiniciada a  
23 sessão, Sua Excelência o Presidente comunicou que o **PROCESSO TC-08808/11 –**  
24 **Recurso de Revisão do Município de Monteiro, com relatoria do Conselheiro Arthur**  
25 **Paredes Cunha Lima, em virtude da impossibilidade de comparecimento, no turno da**  
26 **tarde, fica adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2012, com o interessado e seu**  
27 **representante legal, devidamente notificados, em seguida anunciou o **PROCESSO TC-****  
28 **04081/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO,**  
29 **tendo como Presidente o Vereador Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, exercício**  
30 **de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:**  
31 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve  
32 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** l- julgar regular  
33 com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, de  
34 responsabilidade do Vereador Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, exercício de 2010,

1 em razão da acumulação ilegal de cargos por servidores; II- declarar integralmente  
2 cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- assinar o prazo de 60  
3 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Juazeirinho, Exmo. Sr. José Paschoal  
4 Netto, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa e imputação dos valores  
5 irregularmente pagos, a comprovação das medidas adotadas com vistas à regularização  
6 da acumulação ilegal de cargos pelos servidores Dércio Ferreira Jorge, Francisco de  
7 Assis Sobral Brandão, Josirene Rodrigues e Sandro Roberto de Souza Araújo,  
8 facultando-lhes a escolha por um deles; IV- considerar improcedente a denúncia  
9 relacionada à aquisição desnecessária de combustíveis em período de recesso  
10 parlamentar; V- oficiar ao denunciante a presente decisão (Vereador Fernando de  
11 Medeiros Cadete); VI- recomendar ao gestor a observância dos princípios  
12 constitucionais e dos comandos da legislação infraconstitucional, procedendo, em  
13 situações vindouras, à: 1) celebração de contrato para locação de veículos com cláusulas  
14 que isentem a administração pública das despesas com manutenção e emplacamento; e  
15 2) contratação de servidores com observância das disposições do art. 37, inciso XVI, da  
16 Constituição Federal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a  
17 divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto no tocante a questão relativa a  
18 manutenção dos veículos por parte do locador, entendendo ser de responsabilidade do  
19 locatário. **PROCESSO TC-05942/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**  
20 **CAIÇARA Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, exercício de 2009.** Relator: Auditor Oscar  
21 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva.  
22 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**  
23 No sentido de que o Tribunal Pleno: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas  
24 de governo do Prefeito de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício  
25 de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue  
26 regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de  
27 despesas; c) aplique multa pessoal ao Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, no valor de R\$  
28 3.000,00, em razão das falhas apontadas e em especial a falta de cumprimento do pacto  
29 de ajustamento de conduta firmado entre a Gestão Municipal e este TCE-PB, através do  
30 Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo); d) assine-lhe prazo de 60 (sessenta)  
31 dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
32 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, devendo ser  
33 informado ao TCE-PB sobre o recolhimento efetuado; e) determine à administração  
34 municipal que efetue a contabilização das receitas e despesas municipais em

1 consonância com o disposto na Lei 4320/64; f) recomende ao Gestor a adoção de  
2 providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas; g) determine à  
3 Auditoria para verificar se ainda remanescem as inconformidades do Pacto de  
4 Ajustamento de Conduta firmado entre o Gestor Municipal de Caiçara e o Tribunal de  
5 Contas do Estado, através do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo), quando  
6 da análise das contas municipais relativas ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do  
7 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02077/08 – Recurso de Reconsideração**  
8 **interposto pelos ex-Prefeitos do Município de SERRA REDONDA, Srs. Gilberto**  
9 **Cavalcante de Farias e Verônica Andrade de Oliveira, contra decisões**  
10 **consubstanciadas nos Pareceres PPL-TC-260/10 e PPL-TC-262/10 e Acórdãos APL-**  
11 **TC-1253/10 e APL-TC-1255/10, respectivamente, emitidos quando da apreciação das**  
12 **contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.**  
13 Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
14 Santos para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento por parte dos  
15 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPJTCE:**  
16 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que o  
17 Tribunal Pleno: 1- conheça do recurso e no mérito, pelo provimento integral ao recurso  
18 apresentado pela Senhora Verônica Andrade de Oliveira, emitindo novo Parecer, desta  
19 feita, favorável à aprovação das contas e desconstituindo parcialmente o Acórdão APL-  
20 TC-1255/10, vez que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de  
21 Responsabilidade Fiscal por parte da Chefe do Poder Executivo se refere ao Município de  
22 Serra Redonda, período de 05/08 a 31/12/2007; 2- conheça do recurso e dê provimento  
23 parcial ao recurso impetrado pelo Senhor Gilberto Cavalcante de Farias, para retirar do  
24 rol das irregularidades que levaram a Corte à emissão de parecer contrário, as máculas  
25 relativas às aplicações em MDE, à ausência de licitações e às despesas previdenciárias,  
26 permanecendo as comutações contidas no Acórdão APL-TC-1253/10, declarando, no  
27 entanto, atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte  
28 do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Redonda, período de 01/01 a  
29 12/06/2007. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de  
30 impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio  
31 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-11783/11 – Verificação de Cumprimento do item**  
32 **“1” do Acórdão APL-TC-500/2010, por parte do Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr.**  
33 **João Batista Soares. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de**  
34 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:****

1 opinou, oralmente, pela manutenção da multa aplicada ao Sr. João Batista Soares e,  
2 ainda, no sentido de que seja feita uma nova verificação de cumprimento do  
3 recolhimento, dentro do prazo a ser concedido ao responsável. **RELATOR:** Votou no  
4 sentido do Tribunal: 1) considerar cumprido parcialmente o item 1 do Acórdão APL – TC  
5 – 500/2010; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista  
6 Soares, no valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em  
7 virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60  
8 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em  
9 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) conceder o  
10 parcelamento da restituição do valor de R\$ 551.354,94 para a conta do FUNDEB,  
11 requerido pelo Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, em três parcelas,  
12 no valor mensal de R\$ 183.784,98 cada, que deverão ser aplicados de acordo com as  
13 disposições normativas da Resolução RN – TC – 08/2010; 4) encaminhar documentação  
14 ao Tribunal fazendo prova das providências explicitadas nos itens 2 e 3 desta decisão; 5)  
15 determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das  
16 providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração  
17 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-**  
18 **02576/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Especial do Corpo de**  
19 **Bombeiros – FUNESBOM, Srs. Pedro Luis do Nascimento** (período de 01/01 a 23/02)  
20 **e Ricardo Rodrigues da Costa** (período de 24/02 a 31/12), exercício de **2010**. Relator:  
21 **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: ex-gestor Sr. Ricardo  
22 Rodrigues da Costa. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
23 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: I- julgar regular com ressalvas a presente prestação  
24 de contas anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, relativa ao  
25 exercício financeiro de 2010, tendo como gestores o Sr. Pedro Luís do Nascimento (01/01  
26 a 23/02/2010) e o Sr. Ricardo Rodrigues da Costa (24/02 a 31/12/2010); II- recomendar à  
27 atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas  
28 constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua  
29 contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante  
30 à lei de licitações e à legislação referente a realização de adiantamentos; III- encaminhar  
31 ofício ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba recomendando àquela autoridade a  
32 elaboração de projeto de lei especificando os valores máximos permitidos para efetivação  
33 de despesas utilizando o procedimento de adiantamentos. Aprovado por unanimidade, o  
34 voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente

1 anunciou o **PROCESSO TC-04308/04 – Inspeção Especial** realizada na Prefeitura  
2 **Municipal de AROEIRAS**, com o objetivo de verificar as transferências de recursos  
3 **efetivadas para a Fundação Médico-Hospitalar, no período de 1997 a 2004**. Relator:  
4 **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
5 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial  
6 constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela irregularidade de parte dos gastos realizados  
7 pelo Município de Aroeiras durante o período de 1997 a 2004 devido às transferências  
8 feitas à Fundação Médico-Hospitalar; 2) pela imputação do débito no valor de R\$  
9 529.871,02, referente as despesas não comprovadas, na forma apurada pela Auditoria,  
10 ao ex-Gestor Sr. Gilberto Bezerra de Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias  
11 para o recolhimento voluntário ao erário municipal, fazendo prova ao Tribunal do efetivo  
12 recolhimento; 3) aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.805,10,  
13 com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias  
14 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
15 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, fazendo prova ao  
16 Tribunal do efetivo recolhimento; 4) pela remessa de cópias de peças dos autos e da  
17 presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que entender  
18 necessárias em face de condutas ilícitas aqui apuradas. Diante dos argumentos  
19 levantados pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca de como foi a  
20 apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras dos exercícios de 1997 a  
21 2000, período em que abrangeu a Inspeção Especial, o Relator solicitou a retirada de  
22 pauta do processo para verificação da questão levantada, no que foi acatado pelos  
23 demais membros do plenário, por unanimidade. **PROCESSO TC-02557/11 – Prestação**  
24 **de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual de Habitação e Regularização**  
25 **Fundiária de Interesse, Srs. Fernando Costa Madruga (01/01/10 a 06/04/10) e Maria**  
26 **do Socorro Gadelha Campos Lira (07/04/10 a 31/12/10), exercício de 2010**. Relator:  
27 **Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela  
28 regularidade das contas. **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno  
29 julguem regulares as contas prestadas pelos ex-Gestores do Fundo Estadual de  
30 Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (FEHREF), Senhor Fernando  
31 Costa Madruga (01/01/10 a 06/04/10) e Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos Lira  
32 (07/04/10 a 31/12/10), determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Aprovado  
33 por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05594/05 – Recurso de Revisão**  
34 **interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-318/2009, referente à**

1 verificação de cumprimento de decisão por parte do ex-gestor da **PBPREV, Sr. Severino**  
2 **Ramalho Leite**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE**: opinou,  
3 oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, e conseqüente registro do ato  
4 aposentadoria em análise. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1)  
5 declarar cumprido integralmente o Acórdão APL TC nº 318/2009, face à comprovação da  
6 inclusão das parcelas de: Gratificação de Atividades Especiais – Temporária e Abono de  
7 Permanência, considerando que, à época, a servidora satisfazia todas as exigências  
8 legais necessárias para tanto; 2) julgar legal o ato concessivo e conceder o competente  
9 registro, tendo presentes a sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos  
10 dos proventos efetuados corretos; 3) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a  
11 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03103/02 – Verificação de**  
12 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-514/2003**, por parte do ex-gestor da **Junta**  
13 **Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), Sr. Fernando Rodrigues de Melo**. Relator:  
14 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela declaração de  
15 cumprimento da decisão, ante as conclusões da Corregedoria desta Corte de Contas.  
16 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal declarar cumprido integralmente o  
17 Acórdão APL TC nº 514/2003, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a  
18 proposta do relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais**  
19 **de Prefeitos”**: **PROCESSO TC-05442/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**  
20 **Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, exercício de 2009**. Relator: Auditor  
21 Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
22 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer  
23 favorável à aprovação das contas do Sr. Deoclécio Moura Filho, Prefeito Constitucional  
24 do Município de Taperoá PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à  
25 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-- Emita parecer  
26 declarando atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade  
27 Fiscal; 3- Recomendem à atual Administração que observe os preceitos contidos na Lei  
28 nº 10.520/2002, especificamente em relação à formação da equipe de apoio do  
29 pregoeiro, evitando, assim, a reincidência da falha verificada na análise dessa Prestação  
30 de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Contas Anuais de**  
31 **Mesas de Câmara de Vereadores”**: **PROCESSO TC-05010/10 – Prestação de Contas**  
32 **da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE**, tendo como Presidente o Vereador  
33 **Sr. José Marcos Ramos Frazão, exercício de 2009**. Relator: Conselheiro Substituto  
34 **Marcos Antônio da Costa**. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.

1 **RELATOR:** Votou sentido do Tribunal: 1- conhecer da denúncia, protocolizada sob  
2 Documento TC 02969/11, julgando-a procedente em relação a indícios de sobrepreço do  
3 item gesso (forro, estantes, molduras), na reforma do Gabinete do Presidente da Câmara,  
4 no valor de R\$ 1.700,00 e improcedente em relação aos fatos a seguir relacionados,  
5 comunicando ao denunciante da decisão ora proferida: a) Excesso na aquisição de  
6 material de consumo e de expediente para funcionamento da Câmara Municipal; b)  
7 Excesso e suposto desvio de finalidade referente a consumo no Restaurante Merícia; c)  
8 Aquisição de três aparelhos de ar-condicionado “YANG”, com sobrepreço, em empresa  
9 cuja sede consiste em endereço residencial, funcionando a mesma em uma garagem e  
10 sem qualquer identificação; d) Pagamento em duplicidade relativo a locação de veículos  
11 (NE 50 e 79); e) Não realização de procedimento licitatório para locação de veículos, no  
12 valor de R\$ 8.666,28; f) Pagamentos a servidores comissionados sem a prestação de  
13 serviços. 2- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de  
14 Mamanguape, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José  
15 Marcos Ramos Frazão, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno  
16 do Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de  
17 Responsabilidade Fiscal; 3- representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos  
18 fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;  
19 4- recomendar à Câmara Municipal de Mamanguape, no sentido de evitar toda e qualquer  
20 ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.  
21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Recursos” – PROCESSO TC-04583/10 –**  
22 **Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Martin Ribeiro Pinto, aposentado por**  
23 **invalidez, com proventos integrais, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos**  
24 **Municipais, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de JOÃO PESSOA,**  
25 **contra decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-261/2008.** Relator: Conselheiro  
26 **Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
27 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial  
28 contido nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no  
29 mérito, pelo seu provimento, para o fim de determinar ao Presidente do Instituto de  
30 Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, que refaça o cálculo dos  
31 proventos do servidor aposentado, Sr. Antônio Martin Ribeiro Pinto, nos termos da  
32 legislação vigente à época em que a doença motivou a sua inativação, recomendando ao  
33 gestor daquele Instituto que, posteriormente, calcule e proceda ao pagamento das  
34 diferenças eventuais ocorridas até a data da implementação da determinação explicitada

1 nesta decisão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
2 votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando  
3 Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
4 reservou seu voto para a próxima sessão. **“Denúncias”: PROCESSO TC-00825/08 –**  
5 **Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de **AMPARO, Sr. Ivanildo Soares****  
6 **Nogueira, sobre supostas irregularidades praticadas em sua gestão. Relator: Auditor**  
7 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
8 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial lançado  
9 nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: I- assinar o prazo de 60 (sessenta)  
10 dias ao atual Prefeito de Amparo, Excelentíssimo Sr. João Luís de Lacerda Júnior, para  
11 que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV,  
12 da Lei Orgânica do TCE/PB, a documentação solicitada pela Auditoria, a saber: a) obra  
13 de construção de duas quadras poliesportivas: boletins de medição, empenhos pagos, notas  
14 fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, Termo de Recebimento da Obra, Anotação de  
15 Responsabilidade Técnica – ART e projetos (plantas e cortes); e b) reforma do mercado público:  
16 aditivo referente à majoração contratual e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e II-  
17 assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-prefeito de Amparo, Sr. Ivanildo Soares  
18 Nogueira, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no  
19 art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, a documentação solicitada pela Auditoria, a  
20 saber: a) obra de construção de duas quadras poliesportivas: boletins de medição,  
21 empenhos pagos, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, Termo de Recebimento da  
22 Obra, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e projetos (plantas e cortes); e b) reforma do  
23 mercado público: aditivo referente à majoração contratual e Anotação de Responsabilidade  
24 Técnica – ART, além de justificativas sobre o indicativo de excesso, no valor de R\$ 5.388,17.  
25 Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. **”Outros” – PROCESSO TC-01472/06**  
26 **– Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-****  
27 **374/2011, por parte do Prefeito do Município de **POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira****  
28 **Fernandes.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE**: opinou, oralmente,  
29 pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal  
30 Pleno declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-374/2011, remetendo-se os  
31 autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo e, conseqüente  
32 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
33 **2234/06 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-352/2006, por parte do**  
34 **gestor do Instituto de Previdência do Município de CUITEGI.** Relator: Conselheiro

1 Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
2 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela  
3 declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal Pleno  
4 declare o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-352/2006, determinando-se o  
5 arquivamento do processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO**  
6 **TC-00029/11 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-540/2009, por parte**  
7 **do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo**  
8 **Neto**. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE**: opinou,  
9 oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR**: Votou no sentido do  
10 Tribunal Pleno declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-540/2009,  
11 determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado por unanimidade, o voto do  
12 Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
13 Nogueira. **PROCESSO TC-09424/10 – Pedido de Reconsideração** interposto pelo **Sr.**  
14 **Wellington José Barros Benício**, contra decisão consubstanciada no **item “4” do**  
15 **Acórdão APL-TC-120/2010**, no tocante ao exame da idoneidade das empresas Tropical  
16 Comércio Ltda. e América Construções e Serviços Ltda. Relator: Auditor Antônio Gomes  
17 Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
18 representante legal. **MPJTCE**: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos  
19 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Determine a  
20 suspensão dos efeitos do Acórdão APL TC nº 927/2011, referente à declaração de  
21 inidoneidade relativa aos Srs. Wellington José Barros Benício (RG 1.009.509 SSP/PB  
22 CPF 424.853.554-87); Marcos Tadeu da Silva (RG 1.110.347 SSP/PB CPF 113.826.864-  
23 04) e Edjane Batista da Silva (RG 1.534.203 SSP/PB CPF 996.688.234-00), até que seja  
24 apreciada a alegação de cerceamento do direito de defesa das pessoas físicas aqui  
25 indicadas; 2- Determine a citação por AR aos Srs. Wellington José Barros Benício,  
26 Marcos Tadeu da Silva e Sra. Edjane Batista da Silva, nos endereços apontados às fls.  
27 387/90 dos autos para se pronunciarem sobre as conclusões do Relatório da Auditoria às  
28 fls. 354/360 dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
29 **TC-04785/04 - Verificação de Cumprimento do item “d” do Acórdão APL-TC-**  
30 **406/2003**, por parte do ex-Prefeito do Município de **BOM JESUS, Sr. Evandro**  
31 **Gonçalves de Brito**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de  
32 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:  
33 opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa  
34 ao ex-gestor municipal e concessão de novo prazo ao atual Prefeito Municipal de Bom

1 Jesus, para promover o cumprimento das determinações desta Corte, dentro do prazo  
2 fixado. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: 1) julgar não cumprida  
3 a supracitada decisão; 2) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 ao ex-gestor Sr. Evandro  
4 Gonçalves de Brito, por descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC  
5 406/2003; 3) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa  
6 aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
7 Municipa, sob pena de cobrança executiva; 4) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias  
8 para o gestor atual do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetuar a  
9 reposição do valor de R\$ 5.006,49 à conta do FUNDEB, com recursos do próprio  
10 Município, fazendo prova do recolhimento ao TCE-PB, sob pena de multa no caso de  
11 descumprimento ou omissão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.  
12 **PROCESSO TC-01735/04 - Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão**  
13 **APL-TC-59/2010, por parte do ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio**  
14 **Fernandes Lima, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 1999.**  
15 **Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:  
16 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,  
17 oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao ex-  
18 gestor municipal e concessão de novo prazo ao atual Prefeito Municipal de Bom Jesus,  
19 para promover o cumprimento da determinações desta Corte, dentro do prazo fixado.  
20 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: 1- declarar o não  
21 cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-59/2010; 2- aplicar multa pessoal ao  
22 Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Senhor Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$  
23 3.000,00, em virtude de não atendimento ao item “3” do Acórdão APL-TC-59/2010,  
24 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei  
25 Complementar 18/93), fazendo prova a esta Corte do recolhimento; 3- assinar o prazo de  
26 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada,  
27 ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança  
28 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral  
29 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e  
30 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida  
31 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este  
32 não ocorrer; 4- conceder prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de  
33 Umbuzeiro, Senhor Antônio Fernandes de Lima, com vistas a dar cumprimento ao item  
34 “3” do Acórdão APL TC 59/2010 (fls. 122/123), fazendo retornar à conta do

1 FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 146.378,79,  
2 utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser  
3 aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2012, e cuja comprovação deverá ser  
4 comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à  
5 espécie. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência  
6 o Presidente declarou encerrada a sessão, às 16:50h, agradecendo a presença de todos  
7 e, comunicou que não havia processos para distribuição por sorteio ou vinculação, por  
8 parte da Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que, no período de 23 a 28 de  
9 fevereiro de 2012, foram distribuídos 09 (nove) processos, totalizando 89 (oitenta e nove)  
10 processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de  
11 Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a  
12 presente Ata, que está conforme.

13 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de março de 2012.**

14

15

16

17

18

19

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
PRESIDENTE

20

21

22

23

24

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
CONSELHEIRO

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
CONSELHEIRO

25

26

27

28

29

---

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
CONSELHEIRO

---

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONSELHEIRO

30

31

32

33

34

---

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONSELHEIRO

---

**MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

35

36

37

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**  
AUDITOR

---

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
AUDITOR

---

**RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO**  
AUDITOR

---

**OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO**  
AUDITOR

---

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
PROCURADORA-GERAL

Em 29 de Fevereiro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL